



ACOMPANHAMENTO PLENUS

MAGISTRATURA

SINOPSE DE ESTUDO

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL -
SEMANA 8





SUMÁRIO

1. Disposições gerais	4
2. Classificações	4
3. Características	6
3.1. O poder geral do juiz de conceder tutelas provisórias	8
3.2. Tipos de processo em que cabe a tutela provisória	9
4. Competência	10
5. Fundamentos das tutelas provisórias	11
6. Tutela de urgência e seus requisitos	12
6.1. Requerimento	12
6.2. Probabilidade do direito	13
6.3. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo	13
6.4. Não reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada	13
6.5. Caução	14
6.6. Resumo esquematizado	15
7. Tutela de evidência e seus requisitos	15
7.1. Requerimento	16
7.2. Presença de uma das hipóteses do art. 311 do CPC	16
7.2.1. Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I)	16
7.2.2. Alegações de fato que podem ser comprovadas documentalmente havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II)	16
7.2.3. Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, III)	17



7.2.4. Petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV)	17
7.3. A falta de previsão da não irreversibilidade dos efeitos do provimento	18
7.4. Resumo esquematizado.....	18
8. Tutelas provisórias antecedentes e incidentais	19
8.1. Tutela provisória incidental	19
8.2. Tutela provisória antecedente.....	20
8.2.1. Tutela provisória antecedente de natureza satisfativa	21
8.2.1.1. A estabilidade da tutela antecipada antecedente.....	22
8.2.1.2. Requisitos para estabilização da tutela antecipada antecedente....	23
8.2.1.3. Estabilidade e litisconsórcio passivo	25
8.2.1.4. A estabilidade contra a fazenda pública	25
8.2.2. Tutela provisória antecedente de natureza cautelar	26
8.2.2.1. Eficácia da tutela antecedente de natureza cautelar.....	28
8.2.2.2. Tutelas cautelares nominadas	28
9. Responsabilidade civil nos casos de tutela provisória	29
10 jurisprudência correlata	30
11. Leitura da lei.....	33
12. FONTES	33



1. Disposições gerais

A tutela provisória, abordada pelo Livro V da Parte Geral do CPC, é a expressão utilizada para expressar um conjunto de tutelas diferenciadas que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução.

Nesta espécie de tutela diferenciada, a cognição do juiz não é exauriente, mas **sumária**, fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá **natureza provisória**, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada.

Sua finalidade é ou afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva, o que ela alcança ou por meio da antecipação dos efeitos da sentença, ou pela adoção de uma medida protetiva, assecurativa, que visa não satisfazer, mas preservar o provimento final, ou redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente.

Feitas tais considerações, tem-se que a tutela provisória é o gênero, do qual tutela de urgência, satisfativa ou cautelar, e a tutela de evidência, são espécies, expressões utilizadas pelos artigos 294 e 295 do CPC, as quais serão esclarecidas adiante.

2. Classificações

A tutela provisória poderá ser classificada de acordo com sua fundamentação, sua natureza ou quanto ao momento de sua concessão.

i) Quanto à sua natureza: alude o parágrafo único do art. 294 do CPC que a tutela provisória de urgência poderá ser antecipada ou cautelar. Tais expressões são referentes ao grau de satisfação da tutela final pretendida.

A tutela provisória antecipada/satisfativa satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pelo autor, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação.

OBS: Saliente-se que os efeitos da tutela provisória antecipada/satisfativa, por permitir ao promovente obter aquilo que o resultado final do processo lhe resultaria, não podem ultrapassar a extensão do provimento final, ou ter natureza diferente da deste. Exemplificando, não pode o juiz, em ação declaratória, conceder tutela antecipada condenatória.

Por sua vez, a tutela provisória cautelar não satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão do autor. O juiz não concede, de pronto, o que somente seria deferido ao final, mas determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio.

Ou seja, tanto a tutela satisfativa quanto a cautelar mantêm correspondência com a pretensão final. Entretanto, enquanto a antecipada concede antes, aquilo que só seria concedido ao final, a cautelar determina providências que não satisfazem ainda a pretensão, mas viabilizam que, quando isso ocorrer, os efeitos decorrentes do provimento ainda sejam úteis para o credor.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ii) Quanto à sua fundamentação: estabelece o art. 294 do CPC que a tutela provisória pode ser fundamentada em urgência ou evidência.

A tutela será de urgência quando, nos termos do art. 300, caput, do CPC, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Seus requisitos são o *fumus boni juris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

De outra forma, a tutela também poderá ser fundamentada em evidência, quando observadas as situações enumeradas nos incisos do art. 311 do CPC, as quais visam mitigar o ônus da demora sofrido pelo autor. Vejamos o dispositivo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

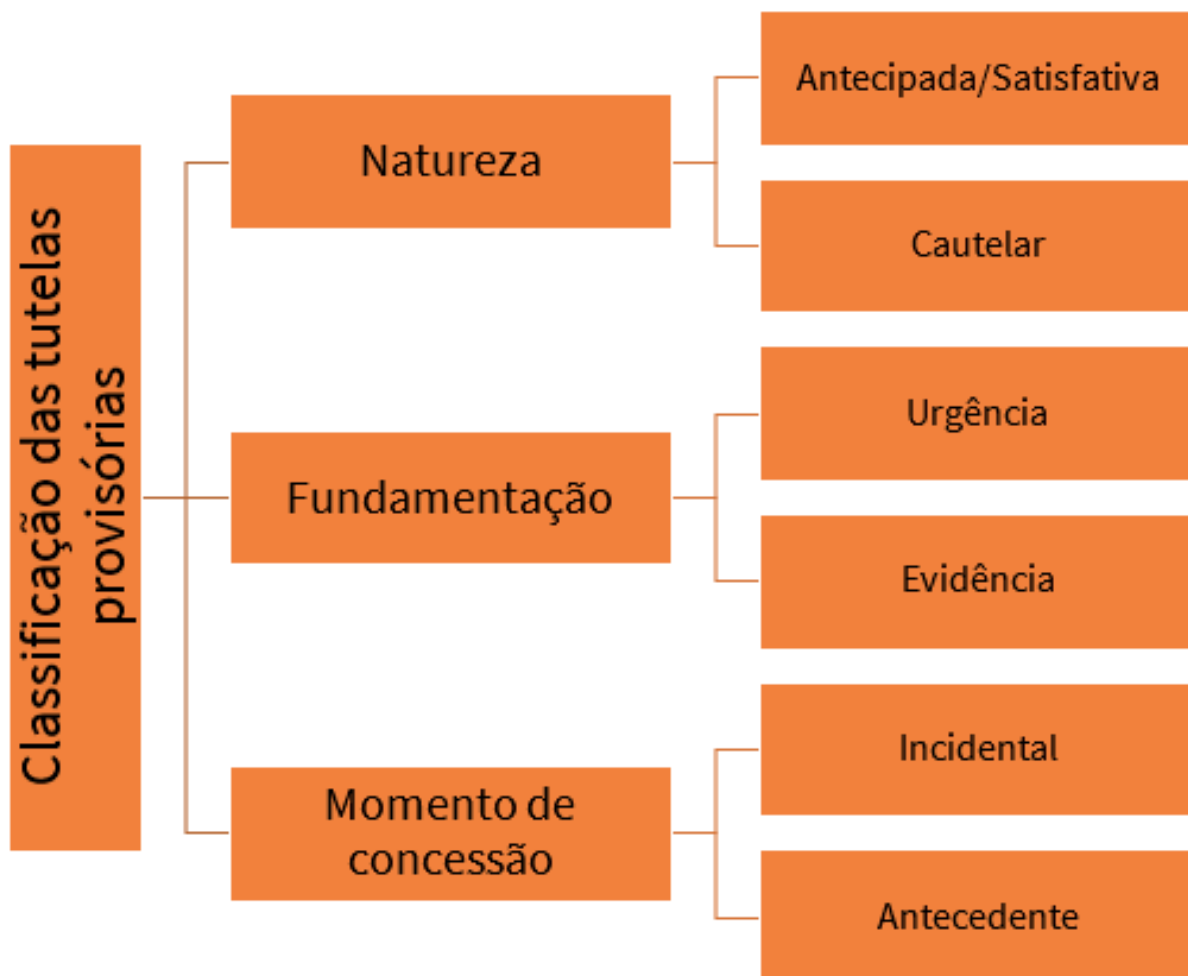
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

iii) Quanto ao momento de sua concessão: poderá a tutela provisória ser concedida incidentalmente ou antecedentemente.

Será a tutela provisória incidental quando concedida no bojo de processo principal já ajuizado. Exemplificando, após o ajuizamento de ação, surge situação que põe o resultado útil do processo em perigo, de modo que é concedida tutela provisória de urgência incidentalmente.

De outro modo, a tutela provisória será antecedente quando formulada antes que o pedido principal tenha sido apresentado ou, ao menos, antes que ele tenha sido apresentado com a argumentação completa, não devendo esta hipótese ser confundida com a formação de processos autônomos, haja vista que não existem mais os processos cautelares preparatórios ou incidentes, outrora regulados no Livro III do CPC de 1973.

OBS: Considerando as situações elencada pelo art. 311 do CPC, que autorizam a concessão da tutela de evidência, denota-se que essa espécie de tutela provisória somente pode ser concedida em caráter incidental, pois o que justifica a concessão de tutela antecedente ao pedido principal é sempre a urgência, nos termos dos arts. 303 e 305 do CPC, posteriormente analisados.



3. Características

Dentre as características da tutela provisória, destaca-se a **superficialidade de sua cognição** pelo julgador. Isto é, considerando que a urgência do pedido exige que o julgador decida com base em verossimilhança e plausibilidade do alegado, não se pode afirmar que o juiz decide com base na certeza da existência do direito.

Conforme leciona Marcus Vinícius, mesmo nos casos de tutela de evidência, onde há indícios mais fortes da existência do direito, que permite ao juiz conceder a medida independentemente da presença de perigo, a cognição é ainda superficial, porque não embasada na certeza da existência do direito.

Assim, ao proferir a decisão acerca da tutela provisória, o juiz não dirá se o direito invocado existe ou não. Basta, para o deferimento da medida, que se convença da boa aparência do direito alegado, ou da existência de uma das situações de evidência, o que não se confunde com a certeza, só alcançada com a emissão do provimento final.



ASPECTOS DA COGNIÇÃO (Kazuo Watanabe)	
EXTENSÃO	Diz respeito às questões que podem ser discutidas e avaliadas no processo. Poder ser classificada em: • Cognição plena; • Cognição limitada.
PROFUNDIDADE	Diz respeito ao grau de certeza no qual a decisão é proferida, ao nível de profundidade na avaliação das provas. Pode ser classificada em: • Cognição exauriente; • Cognição superficial ou sumária.
A tutela provisória possui cognição plena quanto à extensão, pois o magistrado pode conhecer de qualquer matéria. Por outro lado, quanto à profundidade, a cognição será sumária, pois é proferida apenas em juízo de probabilidade (análise do fumus boni iuris e do periculum in mora), não de certeza.	

Por conseguinte, as decisões proferidas em cognição superficial são **provisórias**, sendo esta mais uma característica. Mesmo sendo provisória, tal tutela somente terá seus efeitos cessados quando revogada por decisão fundamentada ou quando substituída por tutela definitiva.

Nesse sentido, destaca o art. 296 do CPC que a suspensão do processo não cessa os efeitos da tutela provisória concedida. Senão, vejamos:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

O supramencionado dispositivo alude, ainda, à possibilidade da tutela provisória perder sua eficácia, ou seja, perder sua aptidão para produzir efeitos. Isto ocorreria através da revogação, modificação ou cessação dos efeitos da tutela.

A revogação pressupõe uma nova decisão judicial, fundada na vinda aos autos de novos fatos ou novas circunstâncias, salvo quando realizada através do juízo de retratação provocado por agravo de instrumento. Ademais, a revogação deverá ocorrer de forma fundamentada, conforme expressa determinação do art. 298 do CPC.

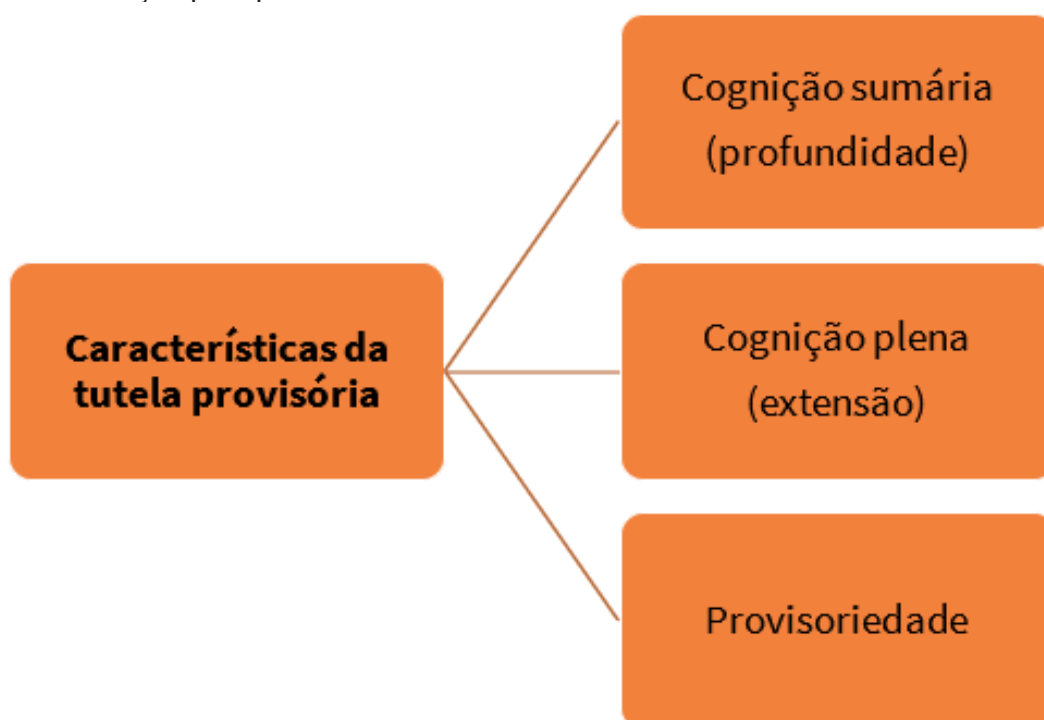
Assim como a revogação, a modificação também pressupõe alteração nas circunstâncias fáticas que a justifique, salvo se ocorrer via juízo de retratação. Assim, excluída a hipótese do juízo de retratação, é necessária a apresentação de novos elementos de convicção aos autos para modificar ou revogar tutela provisória.



Ressalte-se que a alteração ou revogação da liminar não depende de requerimento da parte, podendo ser promovida de ofício pelo juiz, a quem cabe o poder geral de decisão, e a fiscalização para que não haja prejuízos irreparáveis para nenhum dos lados.

Por sua vez, conforme Marcus Vinícius, a perda da eficácia consiste ou em sanção imposta ao autor que, tendo obtido a tutela, não tomou providências a seu cargo, necessárias para mantê-la, ou como consequência natural da extinção do processo ou da improcedência do pedido principal, mesmo que o juiz não diga expressamente na sentença.

Destaque-se que em caso de procedência do pedido, não haverá cessação da eficácia da medida, mas a sua substituição pelo provimento definitivo.



3.1. O poder geral do juiz de conceder tutelas provisórias

Além das características acima analisadas, merece destaque o teor do art. 297 do CPC, o qual confere amplos poderes ao juiz para determinar a medida adequada para efetivação da tutela provisória.

Vejamos o dispositivo:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

O dispositivo mencionado permite ao juiz determinar toda e qualquer providência necessária para que a medida por ele deferida se concretize. Trata-se de um poder-dever do magistrado de examinar qual providência demonstrará maior eficácia no caso concreto.



Ou seja, analisando o caso concreto, poderá o juiz tomar a providência, satisfativa ou cautelar nas hipóteses de urgência, ou satisfativa nas hipóteses de evidência, que achar que trará maior grau de efetividade à tutela provisória.

O poder geral se justifica ante a impossibilidade de a lei antever todas as situações possíveis, e imaginar de antemão as medidas adequadas. No entanto, este poder não pode ser confundido com a discricionariedade, haja vista não estarem presentes os critérios de conveniência e oportunidade, do quais se vale o administrador.

Ademais, saliente-se que não há adstrição do juiz ao pedido de tutela provisória da parte, o que significa que nenhum vício haverá em conceder-se medida de natureza diferente da que foi postulada.

Assim, ainda que o autor postule tutela satisfativa, o juiz poderá conceder tutela cautelar e vice-versa, fundamentando a sua decisão para demonstrar que a providência determinada é a mais adequada, em observância ao art. 298 do CPC.

Contudo, conforme já destacado acima, o magistrado só poderá determinar tutela provisória que guarde relação de referibilidade com a pretensão principal. Afinal, esta vincula o juiz, que não pode ultrapassar os limites da ação proposta, sob pena de proferir julgamento extra petita ou ultra petita.

3.2. Tipos de processo em que cabe a tutela provisória

A tutela provisória é cabível, em princípio, em todos os processos, seja ele de conhecimento ou de execução. Contudo, é válido salientar que, dadas as características das tutelas provisórias, eventualmente pode haver incompatibilidade entre algum processo e determinado tipo de tutela provisória.

Exemplificando, não guarda compatibilidade com o processo de execução a tutela provisória de evidência, uma vez já ser a execução instruída com título certo, líquido e exigível. Entretanto, é plenamente cabível o deferimento de tutela de urgência no referido processo de execução.

No processo de conhecimento, é possível haver a concessão da medida, independentemente do tipo de procedimento, que poderá ser especial ou comum.

Saliente-se que, mesmo nas ações de procedimento especial, em que há previsão de liminares específicas, as quais têm natureza de antecipação de tutela, mas dependem de requisitos próprios, a tutela provisória genérica pode ser deferida.

Por seu turno, não há controvérsia quanto à possibilidade de concessão de tutelas provisórias nas ações em que a pretensão é condenatória, tanto de pagar como de fazer, não fazer ou entregar coisa. Do mesmo modo nas ações constitutivas ou desconstitutivas, desde que a pretensão seja compatível com a provisoriedade da medida.

Nas ações declaratórias, embora em determinados casos concretos haja incompatibilidade da tutela provisória com o processo, também é possível a concessão de tutela provisória, antecipando os efeitos de uma futura declaração pretendida. Exemplificando, cite-se a tutela provisória que antecipa os efeitos de uma futura declaração de inexigibilidade e determina que o nome de um devedor seja retirado dos cadastros de inadimplentes.



4. Competência

Acerca do juízo competente para receber o pedido de tutela provisória, determina o art. 299, do CPC:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Sabe-se que a tutela provisória poderá ser requerida em qualquer fase do processo principal, desde antes do seu ajuizamento, ressalvada a tutela de evidência, até o trânsito em julgado.

Destarte, conforme dispositivo supramencionado, se o processo ainda não houver sido ajuizado, tratando-se, pois, de tutela provisória antecedente, esta deve ser requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Por sua vez, já tendo sido ajuizado o processo principal, mas ainda pendente de julgamento, a tutela provisória deve ser requerida ao juízo da causa, nos mesmos autos.

De outro modo, se o processo já foi julgado em primeira instância e houve recurso para órgão ad quem, a este será requerida a medida. Destaque-se que, para a competência para analisar o pedido de tutela provisória seja do órgão ad quem, basta que o recurso tenha sido interposto.

Ademais, muito bem explica o parágrafo único do art. 299 quando aduz que nos recursos a competência para julgar as tutelas provisórias será do mesmo órgão competente para apreciar o mérito do pedido principal.

Assim, se há apelação, a competência será do Tribunal a quem competirá julgá-la, se há recurso especial ou extraordinário, do STJ ou do STF.

O mesmo acontece, conforme expressa previsão do dispositivo, no caso de ação de competência originária de tribunal.

OBS: Pode o juiz incompetente examinar tutela provisória de urgência?

Sabe-se que o juízo que se reconhece absolutamente incompetente não pode proferir nenhuma decisão no processo, exceto aquela em que se declara incompetente, e determina a remessa dos autos ao competente. Em casos de urgência extrema, essa decisão, que adia a análise da tutela provisória, poderá ser fatal para o direito do litigante.

Por isso, o juízo incompetente, ainda que se reconhecendo como tal, poderá determinar a providência urgente, necessária para afastar o risco imediato, determinando em seguida a remessa dos autos ao juízo competente, a quem caberá dar prosseguimento ao processo, podendo inclusive revogar a decisão anterior.



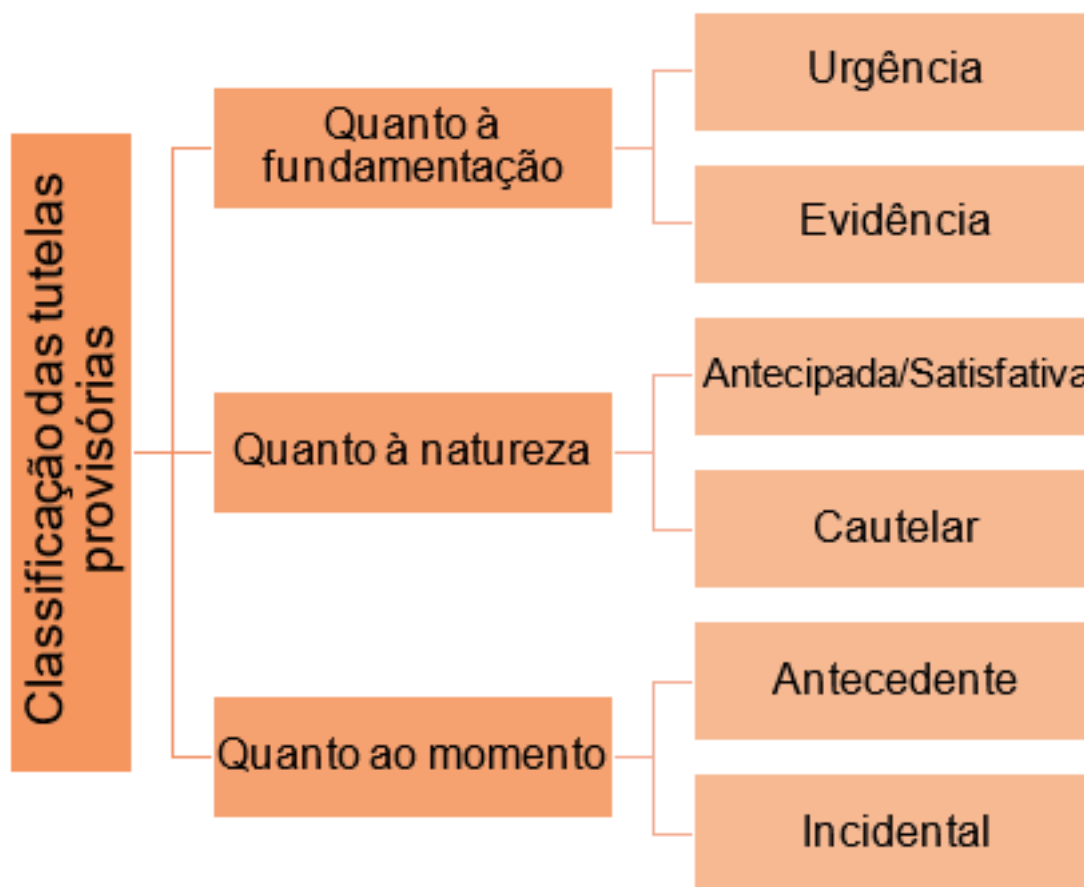
5. Fundamentos das tutelas provisórias

Inicialmente, importante destacar que a urgência e a evidência são **hipóteses de fundamento das tutelas provisórias**. A **tutela de urgência** vai ocorrer quando o magistrado conceder uma tutela provisória fundamentada no **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Por outro lado, na tutela de evidência o magistrado fundamenta a tutela provisória em uma das causas elencadas no art. 311 do CPC, as quais **não dependem da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

FUNDAMENTOS DA TUTELA PROVISÓRIA	
Urgência	Evidência
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo .	Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo , quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Para facilitar a compreensão, seguem as classificações que são dadas com mais frequência às tutelas provisórias:



6. Tutela de urgência e seus requisitos

6.1. Requerimento

O requerimento não é um requisito expresso no Código de Processo Civil, por essa razão, há uma **controvérsia na doutrina** se ele realmente seria um requisito para a concessão de tutelas provisórias de urgência. Ademais, o CPC também não prevê a hipótese de concessão de tutela de urgência de ofício pelo magistrado, ao mesmo tempo que também não há vedou.

Por essa razão, persiste a controvérsia quanto à necessidade de requerimento, polêmica que vem desde o Código de Processo Civil de 1973. Cássio Escarpinella Bueno é um dos autores que advogam em favor da **concessão de tutela de urgência de ofício pelo magistrado**. Conforme sua doutrina, advém do próprio poder geral de cautela do magistrado o poder para concessão de tutela de urgência caso verifique que seus requisitos estejam demonstrados nos autos. É dever do magistrado buscar a concessão de uma tutela satisfativa às partes, logo, esse poder advém da própria sistemática do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, Marcus Vinícius Gonçalves, Nelson e Rosa Nery entendem pela **necessidade de pedido expresso pela parte** para que a medida seja concedida. Contudo, ainda reconhecem a possibilidade de, em se tratando de **direitos indisponíveis e em hipóteses excepcionais**, o juiz conceder a tutela de urgência de ofício. Contudo, tratando-se de direitos disponíveis, não caberia ao magistrado agir de ofício.



A **segunda corrente**, entendendo pela necessidade de requerimento, é a tese com **mais popularidade na doutrina e na jurisprudência**.

E o Ministério Público?

Atuando como autor da ação → poderá, livremente, requerer tutela de urgência.

Atuando como fiscal da lei → controvérsia, mas, conforme Marcus Vinícius Gonçalves, poderá também postular a medida, visto que o direito discutido no processo demanda cuidado especial que justifica a intervenção do parquet.

6.2. Probabilidade do direito

Caberá à parte demonstrar ao magistrado a probabilidade do seu direito, isto é, que aparenta ser a titular do direito que está sendo discutido em juízo e que se apresenta em risco. A cognição do magistrado na análise desse requisito será sempre **sumária**, superficial, por isso se fala apenas em **probabilidade** do direito e em **fumaça** do bom direito (*fumus boni juris*).

Destaca-se que a análise desse requisito pode ter a sua intensidade modificada, a depender da gravidade da urgência, visto que o *fumus boni juris* não pode ser analisado isoladamente, mas em conjunto com o *periculum in mora*, sob a luz do **princípio constitucional da proporcionalidade**. Em um caso de extrema urgência, que envolva risco de vida, por exemplo, poderia o magistrado conceder uma tutela de urgência independentemente da oitiva da outra parte, o que postergaria o contraditório e mitigaria a probabilidade do direito do postulante, visto que a outra parte ainda não teria se manifestado quanto ao direito alegado.

6.3. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

É o **requisito da tutela de urgência por excelência**. Não há tutela de urgência se ela não estiver necessariamente fundamentada no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As tutelas de evidência, por outro lado, não são fundamentadas na urgência, mas nas hipóteses taxativamente previstas em lei.

Assim como é a regra geral nas tutelas provisórias, a análise do *periculum in mora* também será feito por meio de uma cognição superficial, bastando a existência de um **receio fundado** de um risco atual ou iminente. É desnecessária a certeza do risco.

6.4. Não reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada

Este requisito é previsto no art. 300, §3º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



A irreversibilidade não diz respeito ao provimento jurisdicional, visto que o magistrado sempre possuirá o poder para rever a decisão que concedeu a tutela requerida, em razão da provisoriedade ser da própria natureza das tutelas provisórias, mas da reversibilidade dos **efeitos produzidos pela decisão**.

A revogação da decisão deve ocorrer em situações nas quais seja possível o retorno à situação de fato existente antes da sua tomada (status quo ante). Contudo, essa regra não é absoluta. Uma exceção apontada pela doutrina é a chamada **irreversibilidade recíproca**, que consiste na situação em que, seja negando ou concedendo o pedido de tutela de urgência, **o magistrado irá sempre criar uma situação irreversível para alguma das partes**.

No caso, por exemplo, de um autor hipossuficiente econômico que precise com extrema urgência de um medicamento de altíssimo custo, sob risco de perder sua vida. Caso o magistrado denegue o pedido de fornecimento do medicamento, o autor irá falecer, situação irreversível. Por outro lado, concedendo a tutela de urgência, o réu não terá como reaver o valor pago pelo medicamento de alto custo, porquanto o autor não tem condições financeiras para o ressarcimento.

Em hipóteses de irreversibilidade recíproca como a mencionada, o magistrado deverá ter como norte o **princípio da proporcionalidade**, determinando a proteção do interesse que for mais relevante e afastando o risco mais grave. Conforme enunciado 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

6.5. Caução

É uma contracautela necessária para o caso de a tutela de urgência ser revogada ou perder a sua eficácia. Uma tutela provisória concedida em cognição sumária sempre corre o risco de ser revogada e causar danos, por isso, o CPC impõe essa obrigação para facilitar a reparação de eventuais danos.

Art. 300. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Não obstante, o próprio dispositivo faz a ressalva para os casos de hipossuficiência econômica, pois não há razoabilidade em exigir caução de quem não tem condições de prestá-lo, sob pena de violar a garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).



6.6. Resumo esquematizado

REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA	
Requerimento	Controvérsia na doutrina - Posição majoritária → necessário requerimento - Posição minoritária → pode ser concedido de ofício
Elementos que evidenciem a probabilidade do direito	Fumus boni juris
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo	Periculum in mora
Não irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência antecipada	Exceção: irreversibilidade recíproca
Caução	Exceção: hipossuficiência

7. Tutela de evidência e seus requisitos

A tutela de evidência será deferida nas hipóteses **previstas em lei**, as quais **prescindem da demonstração de urgência**. O objetivo do legislador ao criar a tutela de urgência foi principalmente **modificar o ônus da demora do processo**.

Com frequência é o autor quem tem o seu direito violado e precisa procurar o Poder Judiciário para fazer valer o seu direito, deste modo, é o principal prejudicado com a demora da marcha processual. O réu, por outro lado, com frequência não tem interesse pela rápida solução do litígio, chegando a utilizar recursos protelatórios para adiar ou evitar a reparação de eventuais danos provocados.

Deste modo, o Código de Processo Civil estabeleceu algumas hipóteses em que, preenchidos os requisitos, o **juiz pode transferir para o réu o ônus da demora, proferindo uma tutela provisória**. Importante destacar que o juiz pode deferir a tutela que achar mais adequada, independentemente da sua natureza, seja ela **satisfativa ou cautelar**. Conforme exemplo do professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Imagine-se que, em ação de cobrança, o juiz verifique que o réu abusa do direito de defesa ou revela manifesto intuito protelatório (art. 305, I, do CPC). Ele poderá, conforme o caso concreto, ferir tutela satisfativa, já determinando que o réu faça o pagamento, e permitindo o cumprimento provisório da decisão; ou pode entender que o mais adequado é determinar uma providência cautelar, como o arresto de bens para a garantia de futura execução.



RELEMBRANDO!

Tutela cautelar	Garante o processo, assegurando a eficácia do resultado e evitando que o processo se torne inútil. Não satisfaz o direito do autor, mas garante que possa ser satisfeito em algum momento
Tutela satisfativa	Concede eficácia imediata à tutela definitiva, conferindo ao magistrado o poder-dever de conceder antecipadamente ao autor aquilo que somente seria determinado na sentença de mérito, ao final do processo

7.1. Requerimento

Aqui ocorre o mesmo caso da tutela de urgência. Há certa controvérsia doutrinária quanto à possibilidade de requerimento, **prevalecendo que depende do requerimento da parte**. Nesse caso, ainda mais razoável a necessidade de requerimento, visto que não há situação de risco como a tutela de urgência, diminuindo a necessidade de uma atuação oficiosa do magistrado.

7.2. Presença de uma das hipóteses do art. 311 do CPC

Como já explicado, a tutela provisória de evidência só poderá ser deferida nas hipóteses previstas em lei. Por esta razão, caberá à parte demonstrar ao juízo a ocorrência de uma das hipóteses a seguir (**requisitos não cumulativos**).

7.2.1. Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I)

Um dos principais objetivos da tutela de evidência é modificar o ônus da demora do processo. Assim, caso fique evidente nos autos que uma parte atua com manifesto propositalmente protelatório, agindo de má-fé, suscitando incidentes infundados, argumentos inconsistentes, apenas com o objetivo de retardar o andamento do processo, o magistrado poderá conceder a tutela provisória de evidência com fundamento no art. 311, I, do CPC.

Essa hipótese objetiva uma tutela com **caráter repressivo**, pois visa desestimular um comportamento protelatório da parte no curso do processo, incentivando uma cooperação das partes na busca pelo fim do processo em tempo razoável.

7.2.2. Alegações de fato que podem ser comprovadas documentalmente havendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II)

O nome tutela de “evidência” sugere que é uma hipótese de tutela provisória em que, sumariamente, pode-se concluir pela probabilidade do direito alegado. Contudo, nem todas as hipóteses fundamentam-se nessa “evidência”, como a do inciso I do artigo 311, explicada no tópico anterior, na qual basta o abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, não se exigindo alto grau de certeza em relação ao direito do requerente.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contudo, a hipótese em comento, é exatamente um caso no qual se **pode realmente falar em evidência**, pois há indícios nos autos que a parte tem uma grande chance de ter o seu direito reconhecido. Deste modo, não seria justo a parte com um bom direito, respaldado em jurisprudência consolidada, arcar com o ônus da demora do processo, atrasando a satisfação de um direito que muito provavelmente seria reconhecido ao final da ação.

Para que se configure o disposto no art. 311, II, faz-se necessário o preenchimento de **dois requisitos cumulativos**, quais sejam: a) que os fatos estejam documentalmente comprovados e b) que a questão de direito seja objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Para ilustrar:

Requisitos CUMULATIVOS do art. 311, II, do CPC	
Quanto ao fato	Comprovado documentalmente
Quanto ao direito	Objeto de tese firmado em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante

ATENÇÃO:

O momento ideal para requerer a tutela de evidência do art. 311, II, do CPC é o anterior a citação da outra parte, pois, caso a parte já tenha sido citada e se manifestado nos autos, ela já poderia requerer que o magistrado proferisse um julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 e 356 do CPC.

7.2.3. Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, III)

A ação de depósito era tratada como um procedimento especial no Código de Processo Civil de 1973 com o objetivo de conseguir a restituição das coisas dadas em depósito. Atualmente esta demanda não deixou de existir, mas não segue mais um procedimento especial como no código anterior, obedecendo ao procedimento comum.

Entretanto, o CPC de 2015 ainda previu um tratamento específico para a restituição das coisas dadas em depósito, que é a previsão da possibilidade de o juiz conceder uma tutela de evidência. Ao contrário das outras tutelas provisórias, em que, via de regra, o magistrado possui certo grau de liberdade para conceder a tutela específica que entender mais adequada, sendo cautelar ou satisfativa, nessa hipótese a tutela terá um conteúdo determinado: **a entrega da coisa dada em depósito**.

7.2.4. Petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV)

Assim como a hipótese do inciso II do artigo 311 do CPC, o inciso IV também trata de um caso efetivamente de **evidência**, no qual existe a possibilidade de aferir o elevado grau de probabilidade do direito da parte. Deste modo, o objetivo também será o de afastar o ônus da demora processual do litigante que precisou buscar o Poder Judiciário, mesmo possuindo um bom direito. Precisarão ser preenchidos



dois requisitos **cumulativamente**: a) os fatos constitutivos do direito do autor precisam estar suficientemente documentados e b) o réu não tenha oposto prova capaz de gerar uma dúvida razoável. Para ilustrar:

Requisitos CUMULATIVOS do art. 311, IV, do CPC	
Quanto ao fato	Suficientemente documentado
Quanto ao réu	Não tenha oposto prova capaz de gerar uma dúvida razoável

7.3. A falta de previsão da não irreversibilidade dos efeitos do provimento

Ao contrário da tutela de urgência, no qual o art. 300, §3º, é expresso ao exigir a possibilidade de reversibilidade da decisão, no título referente à tutela de evidência não há qualquer previsão similar. Marcus Vinicius defende que este silêncio deve ser interpretado como um silêncio eloquente do legislador.

A ausência desse requisito se justifica pois na tutela de evidência não há o risco de dano necessário para o deferimento da urgência, o que diminui o risco de que aquela venha a ser revertida.

7.4. Resumo esquematizado

REQUISITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA	
Requerimento	Controvérsia na doutrina - Posição majoritária → necessário requerimento - Posição minoritária → pode ser concedido de ofício
Presença de uma das hipóteses dos incisos do art. 311 do CPC	I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



8. Tutelas provisórias antecedente e incidentais

Além da classificação quanto aos seus fundamentos (urgência e evidência), é possível também classificar a tutela provisória em relação ao **momento em que é concedida** no processo.

A **tutela antecedente** será a que for concedida antes mesmo de ser protocolada a petição inicial com o pedido principal, de forma completa. Já a **tutela incidental** será a que é concedida após a petição inicial com os pedidos completos.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE CONCESSÃO	
Tutela provisória antecedente	Pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal
Tutela provisória incidental	Pleiteada após ou em conjunto com a dedução em juízo do pedido principal

8.1. Tutela provisória incidental

Ao propor a petição inicial, a parte já pode inserir um pedido para que o magistrado conceda alguma tutela incidental, seja ela de urgência ou de evidência. Destaca-se que as **tutelas de evidência sempre serão incidentais**, não sendo possível a concessão de uma tutela de evidência em caráter antecedente, pois **apenas se admite tutela antecedente em situações de urgência**.

TUTELA DE EVIDÊNCIA SERÁ SEMPRE INCIDENTAL!!

Como pode ser requerida desde a petição inicial, o magistrado poderá conceder a tutela provisória incidental a partir do momento em que recebe a petição, antes mesmo de ouvir a parte contrária. Esse tipo de tutela provisória, concedida **sem a oitiva da parte contrária**, logo no início do processo, é chamada de **liminar**.

ATENÇÃO COM A PALAVRA LIMINAR

Popularmente utiliza-se o termo “liminar” para se referir a diversos tipos de tutela provisória. Contudo, decisão liminar é apenas aquela proferida logo no início do processo, independentemente da oitiva da parte contrária, por isso também chamada de liminar in alita altera parte (não ouvida a outra parte)

As tutelas de urgência, em geral, podem ser deferidas liminarmente. Em regra, as tutelas de evidência também podem ser concedidas por via liminar, contudo, em algumas hipóteses, ocorre uma incompatibilidade com a própria essência dos incisos do art. 311 do CPC, que demandam uma prévia oitiva da parte contrária. São as hipóteses dos incisos I e IV:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;



II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Observe que no inciso I é necessária a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, o que só é possível de ser verificado após sua participação nos autos. Quanto ao inciso IV, um dos seus **dois requisitos cumulativos** é o de que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o que também seria incompatível com uma decisão liminar.

Não obstante, nos casos do art. 311, II e III, do CPC, sempre que requerida e preenchidos os demais requisitos, a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente.

Ademais, apesar de ser mais popularmente conhecida a concessão de tutela provisória em sede liminar, ela **pode ser concedida em qualquer fase do processo** e também requerida a qualquer momento, por meio de petição simples. Existe a possibilidade, inclusive, de o magistrado conceder a **tutela provisória no bojo da sentença**.

A concessão de medida provisória na sentença é prática muito frequente, pois irá **equivaler a um afastamento do efeito suspensivo da apelação**. Conforme o art. 1.012, V, do CPC, a apelação é dotada de efeito suspensivo, logo, capaz de impedir que a sentença passe a produzir seus efeitos principais depois de proferida. Deste modo, sempre que uma sentença ou acórdão estiverem impedidos de produzir efeitos, será possível um pedido de tutela provisória, bem como a sua concessão.

8.2. Tutela provisória antecedente

Situações de urgência justificam a ocorrência das tutelas antecedentes, desta forma, **apenas as tutelas de urgência**, de natureza cautelar ou satisfativa, podem ser deferidas de forma antecedente, **nunca a de evidência**. A tutela antecedente é a solicitada antes que o autor tenha manifestado em juízo o seu pedido principal, completo, acompanhado de todos os seus fundamentos e provas.

A competência para apreciar o pedido de tutela provisória antecedente, conforme o art. 299 do CPC, será a do **mesmo juízo competente para conhecer o pedido principal**. Contudo, poderá ocorrer de a parte ajuizar o pedido no juízo incompetente e as consequências irão variar de acordo com o fato de a incompetência ser absoluta ou relativa.

No caso de incompetência ser **absoluta**, o juiz deverá remeter de ofício os autos para o juízo competente, pois a sua incompetência absoluta para o feito principal também implicará na sua incompetência para apreciar o pedido antecedente.



Por outro lado, quando a incompetência for apenas **relativa**, ela não poderá ser reconhecida de ofício, pois é de interesse das partes e caberá a elas alegarem a incompetência na sua primeira manifestação nos autos, caso contrário, irá ocorrer a prorrogação da competência para o juízo, a priori, relativamente incompetente.

No caso da tutela antecedente **satisfativa**, o réu será citado para apresentar **contestação apenas depois que o pedido principal** for formulado, sendo este o momento adequado para que alegue a incompetência relativa. Contudo, situação peculiar acontece quando a tutela antecedente for de natureza **cautelar** (e não antecipada), pois o CPC prevê que, neste caso, o réu poderá **contestar em 5 dias o pedido cautelar**, antes da contestação da demanda propriamente dita.

Deste modo, surge uma dúvida: o réu deve manifestar-se contra a incompetência relativa do juízo nesta contestação ao pedido cautelar ou apenas na sua contestação ao pedido principal? A resposta deve ser a **primeira opção**, pois é a primeira vez que irá se manifestar nos autos, ficando o seu direito de alegar a incompetência relativa precluso caso não o utilize na sua primeira oportunidade, implicando a prorrogação de competência.

8.2.1. Tutela provisória antecedente de natureza satisfativa

Conforme o art. 303 do CPC, caso a urgência seja contemporânea à propositura da ação, a **petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, o autor irá apresentar uma petição em que apresenta apenas o requerimento da tutela antecipada e uma breve indicação da sua lide e do seu direito, de modo que o magistrado possa **verificar a adequação da tutela solicitada com o provimento final**. Esta petição buscará evitar o risco do dano antes da apresentação de uma petição mais completa, em que os argumentos da parte serão expostos de forma mais detalhada.

Incumbe também à parte demonstrar que preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência nesta petição, como a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional. Ademais, o art. 303, §4º, prescreve que o autor **determine o valor da causa** à luz do pedido final que será feito posteriormente.

Pode ocorrer, ademais, de o magistrado ficar em dúvida se a petição já é uma petição inicial com todos os pedidos formulados completamente ou apenas um pedido de tutela de urgência antecedente, por isso, para evitar eventuais confusões, é necessário que o autor afirme expressamente que está se utilizando do art. 303 do CPC, conforme determina o seu § 5º.

Sucedendo o deferimento da medida, o autor terá o prazo de 15 dias para complementar a sua petição inicial, prazo este que poderá ser alargado pelo juiz, mas nunca reduzido. Neste momento, caberá à parte acrescentar todas as suas alegações de fato e de direito, bem como deverá juntar aos autos todas as provas que possua.

O réu deverá também ser citado para tomar conhecimento do deferimento da medida, iniciando-se para ele também um prazo de 15 dias, mas para a **interposição de agravo de instrumento**. Destaca-



-se que, neste momento, **não irá começar a correr o prazo para contestação**, pois não há sequer toda a exposição do fato e do direito pelo autor. O prazo da contestação só terá início após o aditamento da inicial por parte do requerente.

8.2.1.1. A estabilidade da tutela antecipada antecedente

A depender do comportamento das partes, após o deferimento da tutela de urgência antecipada antecedente, poderá ocorrer a sua **estabilização, uma das grandes novidades do novo CPC**, inspirada no direito processual francês. **A estabilidade propõe-se a possibilitar que parte alcance o seu objetivo sem a necessidade de uma cognição exauriente, solucionando o conflito com mais celeridade nos casos em que a parte contrária não se opõe à tutela concedida em caráter antecedente.**

A estabilidade significa que não será possível que o magistrado revogue a tutela provisória livremente, **mas apenas no caso de as partes interporem uma ação autônoma com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo de dois anos (art. 304, §§ 2º e 4º).**

Deste modo, propicia-se a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu. Nos casos de estabilização, **o processo será julgado extinto sem resolução de mérito pelo magistrado, mas a medida de urgência antecipada continuará produzindo efeitos, enquanto não for oposta ação do art. 304, § 2º.**

Importante destacar que a estabilização da tutela satisfativa antecedente **não significa o mesmo que coisa julgada**. Com a estabilização **apenas os efeitos** da decisão tornam-se estáveis, não o seu conteúdo. A coisa julgada é aptidão para tornar indiscutível um conteúdo, não um efeito. Aquele conteúdo que ensejou a tutela provisória ainda poderá ser discutido em juízo, o que não seria admitido caso houvesse ocorrido o fenômeno da coisa julgada.

Por consequência, o enunciado 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis entende pela inaplicabilidade da ação rescisória para discutir uma decisão estabilizada.

Enunciado 33: Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência.

Na petição que solicita a tutela antecipada em caráter antecedente, deve o autor se limitar a (conforme Didier):

- a) Requerer a tutela antecipada;
- b) Indicar o pedido de tutela definitiva (que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento);
- c) Expor a lide, o direito que se busca realizar (e sua probabilidade), e o perigo da demora (art. 303, caput, do CPC);
- d) Indicar o valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva que pretende formular (art. 303, §4º, do CPC);
- e) Explicitar que pretende valer-se do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do caput do art. 303 (art. 303, §5º, do CPC).



8.2.1.2. Requisitos para estabilização da tutela antecipada antecedente

Conforme Fredie Didier Jr., para que a estabilidade seja alcançada deverão ser satisfeitos os seguintes pressupostos:

- a. O **requerimento do autor**, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente, que faz presumir o interesse na sua estabilização;
- b. A **ausência de requerimento pelo autor, no sentido de dar prosseguimento ao processo** mesmo com a concessão da tutela antecipada;
- c. A prolação de **decisão concessiva** da tutela satisfativa antecedente;
- d. A **ausência de impugnação da decisão**.

Primeiramente, o autor precisa requerer uma tutela provisória satisfativa antecedente e, expressamente, manifestar a sua opção conforme o art. 303, §5º. Expressando essa vontade, o autor automaticamente manifesta a sua vontade para que a tutela possa atingir a estabilidade, caso os demais requisitos sejam preenchidos.

Ademais, importante destacar, o fato de o autor pedir a concessão desta medida não implica, **necessariamente**, que deseja a estabilização da tutela. O autor pode, mesmo desejando uma tutela satisfativa antecedente, desejar dar prosseguimento ao processo, pois é direito do autor obter uma cognição exauriente caso assim deseje, a fim de não correr o risco de, futuramente, ter que responder um outro processo movido com o fito de reverter a estabilidade da tutela provisória (art. 304, §2º, do CPC).

Por essa razão, Didier classifica o pressuposto do item b como um **pressuposto negativo**, qual seja a ausência de requerimento pelo autor no sentido de dar prosseguimento ao processo mesmo com a concessão da tutela antecipada.

Por fim, também se exige a **inércia do réu** em relação à decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente. **O art. 304 do CPC fala que a inércia se manifesta por meio da não interposição do RECURSO**, contudo, conforme lição de Fredie Didier, outros atos podem afastar a inércia do réu, não precisando este necessariamente recorrer para afastar a estabilização da tutela. Seria o caso, por exemplo, de o réu antecipar-se e protocolar a sua defesa (lembre-se que o réu ainda não foi citado para apresentar contestação, pois a inicial ainda não foi complementada).

O tema está atualmente controvertido na jurisprudência do STJ, havendo divergência entre a 1ª e a 3ª Turma se, para evitar a estabilização, basta a apresentação de contestação ou é necessária a interposição de recurso.



Para fins de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, como deve ser interpretado a palavra “recurso” previsto no art. 304 do CPC?¹

1ª Turma do STJ	3ª Turma do STJ
A não utilização da via própria – agravo de instrumento – para a impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornaria preclusa a possibilidade de revisão, excepcionando a utilização da ação autônoma prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015. Desconsiderou-se o argumento de que a estabilidade apenas seria alcançada caso não houvesse nenhuma resistência (ex: apresentação de contestação), pois caracterizaria o alargamento da hipótese prevista na lei, podendo acarretar um esvaziamento do instituto da estabilização e a inobservância da preclusão. Isso porque, embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente (mérito do processo principal), tal ato processual não se revelaria capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis. Ademais, a interpretação ampliada da palavra “recurso” caracterizaria indevida extrapolção da função jurisdicional, já que durante a tramitação legislativa do Novo CPC, houve modificação de uma impugnação mais genérica por um termo mais restritivo.	A leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. No caso concreto analisado pelo STJ, a empresa ré não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, mas apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida. Diante disso, o Tribunal considerou que não houve a estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. A ideia central do instituto é que, após a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, nem o autor nem o réu tenham interesse no prosseguimento do feito, isto é, não queiram uma decisão com cognição exauriente do Poder Judiciário, apta a produzir coisa julgada material. Por essa razão, é que, apesar de o caput do art. 304 do CPC/2015 falar em “recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.

1 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Tutela antecipada antecedente somente se torna estável se não houver interposição de “recurso”. A mera contestação é apta a impedir a estabilização? Divergência entre a 1ª e 3ª Turmas do STJ.. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a87c11b9100c608b7f8e98cfa316ff7b>>. Acesso em: 09/03/2020



Assim, deve-se fazer uma interpretação restritiva da palavra “recurso” , não podendo a mera contestação impedir os efeitos da estabilização. STJ. 1ª Turma. REsp 1797365-RS, Red. acórdão Min(a). Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019 (Info 658).	Logo, a interpretação da palavra “recurso” deve ser de maneira sistemática e teleológica, de modo que há requisitos cumulativos para o cabimento da estabilização da tutela deferida em caráter antecedente: i) a não interposição de agravo de instrumento; e ii) a não apresentação de contestação . STJ. 3ª Turma. REsp 1760966-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018 (Info 639).
---	---

8.2.1.3. Estabilidade e litisconsórcio passivo

Uma situação peculiar é quando a tutela antecedente é concedida em face de mais de um réu, nos casos de litisconsórcio. Se todos os réus permanecerem inertes, não há problema, a estabilidade irá ocorrer em face de todos eles. Contudo, o que irá ocorrer quando um interpuser recurso e o outro não? Será necessário avaliar o regime de litisconsórcio. Veja no quadro a seguir:

Litisconsórcio Unitário	Aquele em que o juiz deve decidir a lide de forma idêntica para todos os litisconsortes	O ato benéfico praticada por um aproveita a todos → o recurso interposto por um irá evitar a estabilidade para todos
Litisconsórcio Simples	Aquele em a decisão de mérito não será necessariamente idêntica para todos os litisconsortes	A regra é a autonomia → A estabilidade não irá ocorrer para os que recorreram e irá ocorrer para os que não recorreram

8.2.1.4. A estabilidade contra a fazenda pública

Quando o réu inerte é a Fazenda Pública, há uma grande controvérsia. A estabilização da tutela antecedente em muito se assemelha à tutela monitoria, chegando Didier a afirmar que se trata de uma **técnica de monitorização do direito brasileiro**.

No regime do CPC-1973, havia emprego da técnica monitoria em sede de procedimento especial voltado para a tutela de direitos a uma prestação (de pagar quantia e de entrega de coisa fungível ou coisa certa móvel) documentada em prova escrita despida de força executiva (art.1.102-A ss., CPC-1973) – i.e., direitos prestacionais evidentes. Devidamente instruída a inicial nestes termos, o juiz, mediante cognição ainda sumária, poderia expedir mandado determinando que o réu cumprisse a obrigação em quinze dias ou se defendesse por embargos monitorios. Oferecidos os embargos, prosseguir-se-ia com procedimento ordinário destinado à formação de cognição exauriente. Não oferecidos os embargos no prazo (ou sendo eles rejeitados), a decisão que inicialmente ordenará a expedição de mandado de cumprimento da obrigação se revestiria de força executiva, assumindo a condição de título executivo judicial. Ou seja, inerte o réu diante da evidência do direito ao autor aferida por cognição sumária.



ria, é dado ao autor título executivo que autoriza a imediata e rápida efetivação do seu direito. Os arts. 700 e seguintes do CPC mantêm esse procedimento especial, com alguns ajustes. A ação monitória é estendida, por exemplo, aos direitos a uma prestação de fazer e não fazer.²

Logo, levando em consideração a grande discussão que já ocorria em relação à aplicação da tutela monitória em face da Fazenda Pública, similar raciocínio pode ser aplicado à estabilização da tutela antecedente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser cabível ação monitória contra a Fazenda Pública (Súmula 339). Ademais, o novo CPC trouxe previsão expressa no art. 700, §6º, de que é admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. Conforme Marcus Vinícius:

Se a Fazenda Pública não recorrer da tutela antecipada contra ela decidida, a medida tornar-se-á estável e, se passarem dois anos sem que ela tome providências para rever ou invalidar a medida, ela se tornará definitiva, sem necessidade da remessa necessária.

8.2.2. Tutela provisória antecedente de natureza cautelar

Primeiramente, cumpre ver novamente a diferença entre a tutela de natureza cautelar e a satisfativa (ou antecipada):

Tutela cautelar	Garante o processo, assegurando a eficácia do resultado e evitando que o processo se torne inútil. Não satisfaz o direito do autor, mas garante que possa ser satisfeito em algum momento. Ex: decretação da indisponibilidade dos bens para garantir uma ação de cobrança.
Tutela satisfativa	Concede eficácia imediata à tutela definitiva, conferindo ao magistrado o poder-dever de conceder antecipadamente ao autor aquilo que somente seria determinado na sentença de mérito, ao final do processo. Ex: decretação do pagamento da dívida, antes mesmo do fim do processo.

O **procedimento será diferente** na tutela antecedente, a depender da sua natureza, se cautelar ou satisfativa. A tutela antecedente satisfativa está regulamentada nos arts. 303 e 304 do CPC, enquanto a cautelar está regulamentada no art. 305 e seguintes. O art. 305, em seu parágrafo único, permite ao magistrado seguir o procedimento que entender adequado, mesmo que parte tenha solicitado o de outra natureza. Assim, se formulado um provimento de natureza cautelar, o juiz poderá seguir o procedimento da tutela satisfativa, e vice-versa.

O art. 305 estabelece os requisitos da petição inicial que solicita uma tutela antecipada cautelar, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 319 do CPC, o qual estabelece os requisitos da petição inicial em geral.



Requisitos da petição inicial com pedido de tutela cautelar antecedente	
Indicação da autoridade judiciária para a qual é dirigida	Juízo competente para conhecer do pedido principal → Regra geral do art. 299 do CPC
Indicação das partes	É possível que existam no pedido principal partes que não estão no pedido cautelar. Ex: ação de cobrança contra várias pessoas, mas pedido cautelar apenas em face do devedor que está dilapidando o seu patrimônio.
Lide e seus fundamentos	Essa exigência diz respeito ao pedido principal e é necessária para que o juiz possa analisar a referibilidade que deve haver entre o provimento cautelar e o provimento principal , visto que a tutela cautelar visa resguardar o pedido principal.
Pretensão cautelar	Parte deve dizer qual o tipo de cautelar pretende obter, mas o magistrado não fica vinculado a este pedido em razão do seu poder geral de cautela, podendo entender mais adequada uma medida diferente da solicitada para afastar o perigo.
Causas de pedir da pretensão cautelar	São a existência do fumus boni juris (elementos que evidenciam a probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Valor da causa	Deverá ser equivalente ao proveito econômico do pedido principal, também deve a parte recolher as custas a ele relativas.

Proposta a petição inicial, o juiz irá fazer o seu exame de admissibilidade. Preenchendo a inicial todos os seus requisitos, será determinada a citação do réu, admitidas todas as formas de citação previstas em lei. Esta citação irá produzir todos os efeitos do art. 240 do CPC (interrupção da prescrição, torna a coisa litigiosa). Contudo, também há a possibilidade de, antes mesmo de ser realizada a citação, o juiz deferir liminarmente o pedido cautelar, na forma do art. 300, §2º.

O réu terá 5 dias para oferecer a contestação, aplicando-se o prazo em dobro para Fazenda Pública, Ministério Público, Defensoria Pública e litisconsortes com advogados diferentes, neste último caso, quando o processo não for eletrônico. Na falta de contestação, aplicar-se-á os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: contestação do réu antes da formulação do pedido principal ocorre apenas na tutela de natureza cautelar, não ocorrendo na satisfativa.

Deferida e **efetivada** a tutela cautelar, cabe ao autor apresentar, **no mesmo processo** (anteriormente o processo cautelar era autônomo ao processo principal, agora todo o procedimento ocorre no mesmo processo) o **pedido principal** no prazo de 30 dias a partir da execução da medida. Como ocorrerá no mesmo processo, não há necessidade de adiantamento de novas custas. A decisão de deferimento do



magistrado será uma **decisão interlocutória**, desafiando agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, I, do CPC.

CUIDADO COM A PEGADINHA!

O prazo de 30 dias começa a correr a partir da execução da medida, não da data que o juiz profere a decisão ou intimação das partes.

Posteriormente, o juiz irá designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação, conforme o art. 334 do CPC, seguindo o procedimento comum.

8.2.2.1. Eficácia da tutela antecedente de natureza cautelar

A tutela provisória possui um caráter precário, não se propondo a perdurar definitivamente. Conforme o art. 296 do CPC a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser modificada ou revogada. Essa revogação ou modificação exige a ocorrência de alguma mudança nos fatos para que se justifique a mudança na convicção do juiz quanto a necessidade da tutela provisória anteriormente deferida.

Ademais, o art. 309 elenca algumas hipóteses em que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, podendo ser tanto relacionada a uma sanção imposta ao autor que não tomou as providências adequadas ou uma consequência natural da extinção ou improcedência do pedido principal.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Quanto ao inciso II, a ideia não é que o autor, por si mesmo, execute a medida, mas que tome as atitudes adequadas para que ela seja praticada pelo oficial de justiça, como, por exemplo, o pagamento das diligências do oficial. Caso o autor tenha tomado todas as medidas possíveis dentro dos seus limites, não há que se falar na aplicação do inciso II, pois a parte não pode ser prejudicada pela própria morosidade do Judiciário.

8.2.2.2. Tutelas cautelares nominadas

O novo CPC aboliu as cautelares específicas do CPC de 73, no qual eram previstos vários procedimentos específicos para as cautelares nominadas, além de um procedimento para as cautelares inominadas. Com o objetivo de simplificar o processo, o novo CPC aboliu essa diferenciação de procedimentos. Contudo, o art. 301 ainda elenca algumas das formas frequentes de efetivação de tutelas cautelares, como arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem, mas finaliza ressaltando que **se admite qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito**.



Arresto	Apreensão e depósito judiciais de bens pertencentes ao devedor, com o objetivo de garantir a obrigação por ele assumida, quando este ameaça dilapidar seu patrimônio
Sequestro	Medida cautelar de constrição de bens determinados e específicos, discutidos em processo judicial, que correm o risco de perecer ou de danificar-se
Arrolamento de bens	Consiste na enumeração de bens, para que se possam conhecer quais aqueles que integram o patrimônio da parte contrária no momento em que a medida foi requerida, e na sua entrega a um depositário, que zelarà pela sua conservação.
Registro de protesto contra a alienação de bem	Inserção de protesto em registro público de propriedade, com o que se torna ato preventivo contra possível alienação fraudulenta, mediante divulgação erga omnes.

9. Responsabilidade civil nos casos de tutela provisória

O legislador, preocupado com os danos que podem ser causados pelas **tutelas de urgência**, previu expressamente a **responsabilidade objetiva** da parte que é beneficiada por esta tutela provisória. Sempre que a parte solicita uma medida em sede de cognição sumária, ela assume para si os riscos de que essa decisão seja revogada posteriormente e, assim, precise reparar os danos provocados. In verbis:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Em contrapartida, não há previsão semelhante em relação às tutelas de evidência, mesmo ela também sendo revestida de caráter precário, com a possibilidade de ser revogada ou modificada no curso do processo. A tutela de evidência possui uma probabilidade menor de causar danos, já que prescinde da existência de um risco, contudo, ainda assim, há possibilidade de dano. Desta forma, não há qualquer empecilho para que o beneficiário da tutela de evidência também seja responsabilizado pelos danos oriundos dessa providência.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

Responsabilidade pelos prejuízos causados por tutela provisória



O autor ingressa com uma ação e pede a tutela de urgência. O juiz defere. Na sentença, o juiz julga improcedente a demanda e revoga a tutela de urgência.

Ocorre que a tutela de urgência causou danos morais e materiais ao réu.

O autor da ação tem a responsabilidade objetiva de indenizar o réu quanto a esses prejuízos, independentemente de pronunciamento judicial e pedido específico da parte interessada.

STJ. 4ª Turma. REsp 1191262-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/9/2012. (Dizer o Direito).

O ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada por sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, sempre que possível, deverá ser liquidado nos próprios autos

O CPC/2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (art. 302).

Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que “a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.

A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.770.124-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/05/2019 (Info 649). (Dizer o Direito).

10 jurisprudência correlata

Súmula 482 do STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

O art. 806 do CPC de 73 agora equivale ao prazo de 30 dias do art. 308 do CPC de 2015.

Súmula 729 do STF: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Jurisprudência posterior ao enunciado

- É permitida a concessão de antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária
“Observo, assim, que a decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997. A preocupação do Plenário desta Corte, no julgamento da ADC 4-MC/DF, foi justamente preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Ora, diversamente do sustentando pelo reclamante, a decisão reclamada não deferiu antecipação de tutela nas hipóteses vedadas pela lei, nem considerou inconstitucional dispositivo da Lei 9.494/1997. (...) Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 729/STF, segundo a qual ‘a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de



tutela em causa de natureza previdenciária” (Rcl 8335 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 19.8.2014, DJe de 29.8.2014)

- Outras possibilidades de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública

“2. A jurisprudência do STF tem afirmado a não incidência dos efeitos vinculantes da ADC 4 aos casos em que o provimento antecipado é concedido em sede de sentença definitiva: (...) 3. Ademais, nos termos do já afirmado na decisão monocrática, o STF tem jurisprudência assentada no sentido de que não viola a autoridade da ADC 4 o deferimento de tutela antecipada para inclusão, em folha de pagamento de servidores, do percentual de 11,98% (ou outro índice), resultado da incorporação de diferenças relacionadas ao erro na conversão de Cruzeiro Real em URV.” (Rcl 10051 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 17.2.2017, DJe de 13.3.2017)

Concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública

O art. 1º da Lei nº 9.494/97 determina, entre outras vedações, que não será cabível tutela antecipada contra o Poder Público visando obter a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

O STF declarou que esse dispositivo é constitucional (ADC 4).

Vale ressaltar, no entanto, que a decisão proferida na referida ADC 4 não impede toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Somente está proibida a concessão de tutela antecipada nas hipóteses listadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que deve ser interpretado restritivamente.

No presente julgado, o STF afirmou que seria possível a concessão de tutela antecipada tratando sobre férias de servidores públicos, considerando que isso não envolve a reclassificação ou equiparação de servidores públicos nem a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

STF. Plenário. Rcl 4311/DF, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 6/11/2014 (Info 766). (Dizer o Direito)

Bloqueio e sequestro de verbas públicas

Em ação para fornecimento de medicamentos, o juiz pode determinar o bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão.

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

STJ. 1ª Seção. REsp 1069810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo) (Info 532) (Dizer o Direito)

Impossibilidade de prisão em jurisdição cível, salvo no caso de obrigação alimentícia

Não é possível que o magistrado, ao conceder tutela antecipada no âmbito de processo cível cujo objeto não consista em obrigação de natureza alimentícia, efetue ameaça de decretação de prisão para o caso de eventual descumprimento dessa ordem judicial, sob a justificativa de que, nesse caso, configurar-se-ia crime de desobediência (art. 330 do CP).

STJ. 3ª Turma. RHC 35253-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 5/3/2013 (Info 517). (Dizer o Direito).

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 308 do CPC/2015 para formulação do pedido principal se inicia na data em que for totalmente efetivada a tutela cautelar



Art. 308 Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Exemplo: a Agrex S/A celebrou contrato com uma cooperativa para que ela fornecesse 250 mil sacas de soja. A contratante pagou o valor devido, no entanto, a cooperativa não entregou a soja. Diante disso, a Agrex formulou pedido de tutela cautelar antecedente contra a cooperativa, objetivando o sequestro das 250 mil sacas de soja contratadas. O magistrado deferiu a tutela pleiteada, determinando o sequestro da soja mencionada. Ocorre que somente se conseguiu a apreensão de 150 mil sacas de soja. Em outras palavras a tutela cautelar foi parcialmente efetivada. O prazo de 30 dias para a autora formular o pedido principal não se iniciou. Isso porque só houve a efetivação parcial da tutela cautelar.

STJ. 3ª Turma. REsp 1954457-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 9/11/2021 (Info 718). (Dizer o Direito)

Não atendido o prazo legal de 30 dias para formulação do pedido principal em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a medida concedida perderá a sua eficácia e o procedimento de tutela antecedente será extinto sem exame do mérito.

Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015).

Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do CPC possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

Deferido o pedido de concessão de tutela cautelar requerido em caráter antecedente, o autor deverá adotar as medidas necessárias para que a tutela seja efetivada dentro de 30 dias, sob pena de cessar a sua eficácia (art. 309, II, do CPC/2015).

Após a sua efetivação integral, o autor tem a incumbência de formular o pedido principal no prazo de 30 dias, o que deverá ser feito nos mesmos autos e independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308 do CPC/2015).

O prazo de 30 (trinta) estabelecido no art. 308 do CPC/2015, diferentemente do que ocorria no CPC/1973, não é mais destinado ao ajuizamento de uma nova ação para buscar a tutela definitiva, mas à formulação do pedido principal no processo já existente. Desse modo, a formulação do pedido principal é um ato processual, que produz efeitos no processo em curso. Consequentemente, esse prazo tem natureza processual, devendo ser contado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

Desatendido o prazo legal, a medida cautelar concedida perderá a sua eficácia (art. 309, I, do CPC/2015) e o procedimento de tutela cautelar antecedente será extinto sem exame do mérito.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023 (Info 780).

STJ. Corte Especial. EREsp 2.066.868-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/4/2024 (Info 807).



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

11. Leitura da lei

Novo Código de Processo Civil: arts. 294 a 311

12. FONTES

Serviram de base para a produção deste resumo:

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade mecum de jurisprudência dizer o direito**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVERIA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: Volume único**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.